



Proc.: 01227/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO N.** : 01227/2021 (Apensos autos n.s 2260, 2371, 2425 e 2477/20)  
**CATEGORIA** : Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas  
**JURISDICIONADO** : Poder Executivo Municipal de Cujubim  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2020  
**RESPONSÁVEIS** : Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15  
Chefe do Poder Executivo Municipal  
João Siqueira, CPF n. 389.399.242-15  
Responsável pela Contabilidade  
Géssica Gezebel da Silva Fernandes, CPF n. 980.919.482-04  
Controladora Geral  
Eder Cabral dos Santos, CPF n. 827.561.802-97  
Controlador Interno  
**RELATOR** : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
**SESSÃO** : 25ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2021

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. OBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA (COVID-19). IRREGULARIDADES FORMAIS. DESNECESSIDADE DE RETROCESSO DA MARCHA PROCESSUAL PARA CITAÇÃO DO PRESTADOR DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESOLUÇÃO N. 278/19.

1. Prestadas as contas de governo, na forma e no prazo fixado, e restando comprovado, nos autos do processo da prestação de contas, o efetivo cumprimento dos preceitos constitucionais; das disposições estabelecidas nos instrumentos de planejamento-PPA, LDO e LOA; o atingimento dos limites, percentuais e obrigações fixados na execução das despesas total com pessoal, com a educação (MDE e FUNDEB), saúde, com a dívida pública e no repasse de recursos para o Poder Legislativo; a regularidade na gestão e no cumprimento das obrigações previdenciária; a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; cumprimento das regras de fim de mandato e, finalmente, a presença de

Acórdão APL-TC 00363/21 referente ao processo 01227/21  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.

2. Consoante o teor da Resolução n. 278/2019-TCE-RO, esta Corte de Contas modificou seu entendimento para assentar que a partir da análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter formal sem o contraditório, as contas deverão ser julgadas regulares, com exclusão de ressalva(s).

3. A apreciação dos atos praticados pela Administração releva a inexistência de qualquer fato que indique a não observância das vedações impostas pela Lei Complementar n. 173/2020 no período de enfrentamento da Covid-19.

4. Evidenciadas na prática dos atos administrativos, na execução dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, não é causa suficiente para emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas, com determinação para que os titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, comprovem o seu cumprimento nas futuras prestações de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

5. Na ação fiscalizatória desta Corte na educação, evidenciou-se que o Município deixou de atender parte dos indicadores e estratégias estabelecidos no Plano Nacional de Educação, risco de não atendimento de outros índices e não aderência do Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional.

6. Os planos de educação (nacional, estaduais e municipais) são de observância obrigatória, cabendo a todos, dentro de suas atribuições e responsabilidades, exigir, induzir e/ou fazer com que se cumpra, sob os rigores da lei, todas as metas e estratégias previstas.

7. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

8. Recomendações para correções e prevenções.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

9. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

10. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira, inscrito CPF n. 457.343.642-15, tendo os Senhores João Siqueira, inscrito no CPF n. 389.399.242-15, Géssica Gezebel da Silva Fernandes, inscrita no CPF n. 980.919.482-04 e Eder Cabral dos Santos, CPF n. 827.561.802-97 responsáveis pela Contabilidade, Controladoria Geral e Controladoria Interna respectivamente, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade de votos, em:

**I – EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Cujubim, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor **Pedro Marcelo Fernandes Pereira**, CPF n. 457.343.642-15, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas e a Resolução n. 278/2019-TCE-RO, conforme parecer prévio anexo, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

**II – CONSIDERAR** que o Senhor **Pedro Marcelo Fernandes Pereira**, inscrito no CPF n. 457.343.642-15, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim, exercício de 2020, à luz dos mandamentos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, realizou, *lato sensu*, uma gestão fiscal responsável.

**III – RECOMENDAR**, via ofício, ao Senhor **Pedro Marcelo Fernandes Pereira**, CPF n. 457.343.642-15, Chefe do Poder Executivo do Município de Cujubim, ou a quem venha substituí-lo legalmente, que adote as providências necessárias visando o cumprimento das determinações inseridas nos Acórdãos e Decisões emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado, as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, de modo a proceder a adequação das prestações de contas dos exercícios vindouros, evitando responsabilização futuras, observando os apontamentos realizados nos Relatórios de Auditoria da Controladoria-Geral do Município; no Relatório Técnico emitido pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, ID 1114897; bem como, cumpra as proposições dispostas no Parecer Ministerial, ID 1123062, a seguir colacionadas:

II.1 – adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1114897, a seguir destacadas:

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 86,96%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 22,74%;

d) Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização, meta 93,5%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 4,70%.

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento até 2024):

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 13,69%;

b) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 21,91%;

e) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

f) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 16,67%;

h) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - IDEB dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o IDEB 4.5;

i) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - IDEB dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o IDEB 3.9;

j) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,14% de computadores utilizados para fins pedagógicos;

k) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 60,42%;

l) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com percentual de atendimento de 0,00%;

m) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 38,17%.

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas e estarem aquém das fixadas nacionalmente, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

b) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta não instituída;

c) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta não instituída;

d) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta não instituída;

e) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída;

f) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;

g) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;

h) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída;

i) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;

j) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;

k) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;

l) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;

m) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta não instituída;

Acórdão APL-TC 00363/21 referente ao processo 01227/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- n) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- o) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;
- p) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- q) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída.

II.2 – presente, no próximo monitoramento realizado pela Corte, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação;

II.3 – envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

II.4 – proceda com os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;

**IV – RECOMENDAR**, via memorando, ao Secretário-Geral de Controle Externo, o Senhor **Marcus César Santos Filho** ou a quem venha substituí-lo ou sucedê-lo legalmente, que adote as providências necessárias para que, quando da instrução das contas de governo do exercício de 2021 em diante, o exame das Demonstrações Contábeis dos Poderes Executivos sejam realizados da forma consolidada e individualizada e, ainda, para o cumprimento das proposições dispostas no Parecer Ministerial, ID 1123062, a seguir descritas:

IV.1 – emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

IV.2 – aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

IV.3 – evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

**V – DAR CONHECIMENTO** deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e



Proc.: 01227/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

**VI - DAR CIÊNCIA** do acórdão ao *Parquet* de Contas, na forma regimental.

**VII – DETERMINAR** ao Departamento do Pleno que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Cujubim, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves (Relator) e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

**PROCESSO N.** : 01227/2021 (Apenso autos n.s 2260, 2371, 2425 e 2477/20)  
**CATEGORIA** : Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas  
**JURISDICIONADO** : Poder Executivo Municipal de Cujubim  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2020  
**RESPONSÁVEIS** : Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15  
Chefe do Poder Executivo Municipal  
João Siqueira, CPF n. 389.399.242-15  
Responsável pela Contabilidade  
Géssica Gezebel da Silva Fernandes, CPF n. 980.919.482-04  
Controladora Geral  
Eder Cabral dos Santos, CPF n. 827.561.802-97  
Controlador Interno  
**RELATOR** : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
**SESSÃO** : 25ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2021



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**RELATÓRIO**

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira, inscrito CPF n. 457.343.642-15, tendo os Senhores João Siqueira, inscrito no CPF n. 389.399.242-15, Gêssica Gezebel da Silva Fernandes, inscrita no CPF n. 980.919.482-04 e Eder Cabral dos Santos, CPF n. 827.561.802-97 responsáveis pela Contabilidade, Controladoria Geral e Controladoria Interna respectivamente, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito.

2. O Balanço Geral do Município publicado na forma das disposições insertas na Lei Federal n. 4.320/64; Lei Complementar Federal n. 101/00-LRF; nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP; e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, inclui o Relatório de Auditoria da Unidade de Controle Interno.

3. Apensos os autos n.s 2260/20, Gestão Fiscal; 2477/20, Relatório de Controle Interno; 2425/20, Aplicação de Recursos da Saúde e 2371/20, Aplicação de Recursos da Educação.

4. A Auditoria empreendida pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, objetiva inferir se o Balanço Geral apresentado representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos constitucionais quanto à execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

5. Observe-se que os procedimentos foram estabelecidos a partir de critérios contidos na Constituição Federal; na Lei Orgânica do Município; na Lei Complementar Federal n. 101/00-LRF; na Lei Federal n. 4.320/64; nos Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA); nos Princípios da Administração Pública; nas Normas Brasileiras de Contabilidade; na Portaria STN n. 437/2012 (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público); e nas Instruções Normativas n.s 13/2004, 22/2007, 30/2012 e 39/2013-TCE-RO.

5.1 O escopo da Auditoria foi definido em:

1) Opinião sobre o Balanço Geral do Município, quanto aos aspectos patrimoniais e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário.

2) Opinião sobre os resultados apresentados quanto à execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

6. A instrução técnica (ID 1114897), realizada pela Coordenação Especializada em Finanças Municipais da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte destacou alguns achados de auditoria, porém, ponderou-se no sentido de que o jurisdicionado deve ser alertado sobre a possibilidade de, em análises futuras, este Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, assinalando “(i) quanto a necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) para que as metas representem os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo município quanto à trajetória de endividamento no médio prazo; (ii) quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014); (iii) quanto à necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal; (iv) quanto ao atendimento do plano de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

ação para atendimento dos requisitos do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), nos termos do Decreto nº 10.540/2020; e (v) quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) para que as metas representem os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo município quanto à trajetória de endividamento no médio prazo” principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e sobre a base de cálculo de transferência para repasse ao legislativo no exercício seguinte.

7. Sugeriu-se, ainda, que seja determinado à Administração do Município Cujubim, com fundamento no art. 62, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, para que apresente justificativa e/ou adote as providências visando à regularização das seguintes falhas e impropriedades constatadas: (i) a versão simplificada da RREO e RGF, em atendimento as disposições do art. 48, da Lei Complementar n. 101/2000 e Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas no próximo exercício financeiro.

8. Finalizados os trabalhos, a Unidade Técnica (fls. 35/39, ID 1114897), manifestou-se **pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas prestadas** pelo Excelentíssimo Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira, inscrito n. CPF n. 457.343.642-15, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim, relativas ao exercício de 2020, *in verbis*:

#### 4. Conclusão

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

#### Opinião sobre a execução orçamentária

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições do Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 33,59% e Fundeb, 103,32%, sendo 83,27% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (19,01%) e ao repasse ao Poder Legislativo (6,35%).

A análise ainda revelou que o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e dos parcelamentos e adequou sua legislação e, desta forma, concluímos que a Administração atendeu as disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (princípio do equilíbrio financeiro e atuarial).

No tocante ao equilíbrio orçamentário e financeiro, concluímos que a Administração atendeu as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020.

O Município atendeu aos limites de despesa com pessoal, evidenciando o percentual de 49,29% da receita corrente líquida, sendo 47,56% atribuído ao Poder Executivo e 3,32% ao Legislativo, de acordo com as disposições do Art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Nossa avaliação também concluiu que a Administração atendeu as disposições do inciso II, do art. 21 da Lei Complementar 101/2000 (LRF) e a Decisão normativa 02/2019/TCE-

Acórdão APL-TC 00363/21 referente ao processo 01227/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

RO, visto que não identificamos a prática de atos que resulte aumento da despesa com pessoal e/ou aumento em termos percentual da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato.

Quanto as metas fiscais, concluímos que a Administração atendeu ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 1.163/2019 c/c art. 1º, § 1º; art. 4º, §1º; art. 59, I da Lei Complementar nº 101/2000), em face do atingimento das metas de resultado primário e nominal. Ressaltando que identificamos a inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha.

No que se refere a regra de ouro, a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e aos requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos, concluímos que a Administração atendeu as disposições regulamentares e legais.

No que concerne as vedações do período de pandemia, o resultado da avaliação revelou que não foram identificados a prática de atos vedados nos termos da disposição do artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020.

Quanto ao atendimento as metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação do município: (i) não atendimento das metas; 1 (indicador 1A e estratégia 1.4), 3 (indicador 3A) e 9 (indicador 9A); (ii) risco de não atendimento da metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação.

Em relação ao monitoramento das determinações e recomendações, foram monitoradas treze determinações e todas foram consideradas “atendidas”, representando 100% do total.

### **Opinião sobre o Balanço Geral do Município**

Identificamos a superavaliação da receita corrente líquida em R\$648.372,26, em decorrência de contabilização de registro contábil de convênios do Fitha (Transferências de Capital) em Receitas de Transferências Correntes (detalhado no item 3.2.1).

Também identificamos que o município de Cujubim não dispõe de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), nos termos do Decreto nº 10.540/2020, representando um alto risco no controle dos atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial, e, por conseguinte, apresentação dos resultados por meio dos relatórios financeiros do município.

### **Proposta de parecer prévio**

Considerando que, exceto pela superavaliação da receita corrente líquida (detalhado no item 3.2.1), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as contas não representam adequadamente a posição patrimonial e financeira do ente em 31 de dezembro do exercício financeiro, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Considerando que, exceto pelas ressalvas na opinião sobre a execução orçamentária (detalhado no item 2.5), não temos conhecimento de nenhum outro fato que nos leve a acreditar que as contas não estão de acordo com os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Considerando que a data base da avaliação do atendimento das metas do Plano Nacional de Educação refere-se ao ano letivo de 2019, desta forma, não podendo ser atribuído o seu resultado negativo (detalhado no item 2.4) à gestão do período no exercício de 2020.

Considerando que as deficiências e impropriedades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, não comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Ante todo o exposto, propomos, com o fundamento nos artigos 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Cujubim, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira.

Por fim, em função da situação do não atendimento das metas do PNE e falta de aderência entre o Plano Municipal e PNE, faz necessário alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as metas não sejam atendidas e o Plano Municipal revisado ou não seja apresentado justificativa quanto ao seu não atendimento.

9. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0227-2021-GPGMPC (ID 1123062), da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, **assentindo com o entendimento da Unidade Técnica, também, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas prestadas** pelo Excelentíssimo Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira, inscrito no CPF n. 457.343.642-15, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim, relativas ao exercício de 2020, com fundamento no artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, *in verbis*:

[...] Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas pelo Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira, Prefeito Municipal de **Cujubim**, relativas ao exercício de 2020, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II – pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo:

II.1 – adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1114897, a seguir destacadas:

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 86,96%;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
- c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 22,74%;
- d) Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização, meta 93,5%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 4,70%.
- iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento até 2024):
- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 13,69%;
- b) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- d) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 21,91%;
- e) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- f) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 16,67%;
- h) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.5;
- i) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 3.9;
- j) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,14% de computadores utilizados para fins pedagógicos;
- k) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 60,42%;
- l) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com percentual de atendimento de 0,00%;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

a) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 38,17%.

ii. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas e estarem aquém das fixadas nacionalmente, conforme descritas a seguir:

- a) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- b) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta não instituída;
- c) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta não instituída;
- d) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta não instituída;
- e) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída;
- f) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;
- g) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- h) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída;
- i) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- j) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- k) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- l) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- m) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta não instituída;
- n) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- o) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;
- p) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- q) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída.

II.1 – presente, no próximo monitoramento realizado pela Corte, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação;

II.3 – envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

II.4 – proceda com os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;

III – pela emissão dos **ALERTAS E NOTIFICAÇÕES** sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.5 do relatório conclusivo;

IV – pela fixação das seguintes **DIRETRIZES** a serem seguidas pela Secretaria Geral de Controle Externo quando da instrução das contas de governo do exercício de 2021 em diante:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

IV.1 – emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

IV.2 – aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

IV.3 – evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

Este é o parecer. (sic). (destaque original).

10. É o sucinto relatório.

**VOTO DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

11. Conforme descrito em linhas pretéritas, versam os autos sobre as Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira, inscrito CPF n. 457.343.642-15, Chefe do Poder Executivo Municipal, destina-se a subsidiar a augusta Câmara Municipal com elementos técnicos necessários ao julgamento político e a fornecer informações essenciais ao cidadão para consecução do Controle Social.

12. Impende registrar que, como alvitrou o e. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, as contas dos governos municipais foram impactadas, sob muitos aspectos pela pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), o que impôs aos gestores a observância de regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos para compatibilizá-los com os efeitos nefastos da situação de calamidade em saúde pública.

13. Com isso, exclusivamente, para o exercício financeiro de 2020, a Lei Complementar Federal n. 173/2020 instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), estabelecendo restrições quanto ao controle dos gastos e, por outro lado, com vistas a possibilitar a adoção de medidas voltadas ao combate à pandemia, contemplou iniciativas importantes para recuperação financeira dos entes, a exemplo do repasse de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, suspensão do pagamento de dívidas contratadas com a União, negociação de empréstimos, entre outras.

14. Ressalte-se, por oportuno, que a análise das contas *sub examine* limita-se aos aspectos estritamente contábeis do exercício financeiro de 2020, onde se verifica os tópicos laborados pela Coordenação Especializada em Finanças Municipais, da Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal, relativamente à normalidade e a conformidade dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais com os preceitos preconizados pela contabilidade pública, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares, pertinentes aos gastos com a educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração, além da verificação da regularidade no repasse ao Poder Legislativo Municipal, a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

regularidade nos repasses das contribuições previdenciárias, e se ocorreu equilíbrio orçamentário-financeiro.

15. Opta-se por dividir a presente proposta de voto metodologicamente em seis partes: no primeiro aborda-se o Controle Interno da Administração Pública; a segunda trata dos Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA); a terceira centra-se na análise técnica da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial; a quarta analisam-se o cumprimento das recomendações e deliberações constantes dos processos de contas dos exercícios anteriores; no quinto transcrevem-se o parecer ministerial e, na última parte, são traçadas as considerações finais para arrimar a proposta de voto, isso em consonância com os resultados da auditoria realizada pela Coordenação Especializada em Finanças Municipais e com o exame do Ministério Público de Contas.

**PARTE I - Controle Interno da Administração Pública**

**1.1 Da Auditoria Interna**

16. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o Sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos Órgãos e Entidades da administração pública e apoiar o Controle Externo.

17. De acordo com o disposto nos arts. 9º, III e 47, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e no art. 15, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, integrarão os Processos de Tomada ou Prestação de Contas o Relatório e Certificado de Auditoria, com o Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas.

18. Como dito alhures, encontra-se em apenso os autos n. 2477/20 que trata das atividades realizadas pela Controladoria Geral do Município, constando no feito o Relatório Anual, o **Parecer e o Certificado de auditoria opinando pela regularidade das contas**, bem como o Pronunciamento da Autoridade Superior, atestando o conhecimento das conclusões do relatório do Controle Interno (ID 1047551), em cumprimento ao estabelecido na alínea “b”, do inciso V, do art. 11, da Instrução Normativa n. 013/04-TCE-RO.

19. Por oportuno, transcrevo *in litteris* excertos do Relatório de Auditoria da Controladoria Geral do Município:

**11. RECOMENDAÇÕES E ALERTAS**

11.1 – Alertar ao gestor, que observe com rigor os prazos para encaminhamento ao Tribunal dos balancetes mensais, insertos no art. 53, da Constituição Estadual, c/c o art. 5º, da IN n. 19/2006-TCE-RO e artigos 52, 53 e 54, da LRF, c/c o art. 5º, anexo A, da IN n. 39/2013-TCE-RO, no que concerne aos RREO e RGF, demais relatórios e documentos obrigatórios;

11.2 - RECOMENDAR ao gestor que seja aplicado todo exercício o plano de amortização para equacionamento de déficit atuarial realizado através do cálculo atuarial proposto.

11.3 - RECOMENDA-SE adotar as medidas de consolidação das Leis ao Portal da Transparência pois até o momento tal medida não foi iniciada, como também as apontadas no processo eletrônico 2068/19-TCE-RO DM-DR 0203/2019/GCBAA, e que cada departamento mantenha periodicamente os dados atualizados em tempo real para



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

cumprimento a Instrução Normativa nº52/2017-TCE-RO e suas alterações, destacando a aos processos e medidas adotadas pela secretaria de saúde em relação as compras para o COVID-19 e todo o planejamento efetuado para melhor transparência ao cidadão.

11.4 - RECOMENDAR a administração atender as Determinações prolatadas nas prestações de contas dos exercícios de 2016, 2017, 2018 e 2019 analisadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia respectivamente mediante processos eletrônicos 1475/TCE-RO/2017, 1583/TCE-RO/2018, 0762/TCE RO/2019, 1810/20 evidenciando a esta unidade de controle quais medidas adotadas para sana-las.

11.5 - RECOMENDA-SE a administração atender as Recomendações/Alertas/Determinações prolatadas nos acórdãos APL/TC 00496/18 cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação, APL-TC 00382/17 qualidade e disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental, todos disponíveis eletronicamente no site do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

11.6 – RECOMENDA-SE a administração atender as Determinações prolatadas ao acórdão APL-TC 00267/18 referente ao processo 1170/17-TCE-RO – acompanhamento de gestão exercício 2016 do instituto de previdência do município, o item II letra C quanto ao ressarcimento de utilização indevida de recurso previdenciário em razão do excesso de gasto administrativo.

11.7 – RECOMENDAR ao Município de Cujubim implantação de decisão n. 002/2016-TCE-RO, que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados;

11.8 – RECOMENDA-SE a cumprir quando necessário a recomendação exposta no Acórdão APL-TC 00460/18, processo eletrônico 1583/2018/TCE-RO, quanto a imputação aos responsáveis de pagamento de encargos referente a multas e juros por atrasos nos pagamentos de tarifas de energia elétrica, telefonia e fornecimento de água, de responsabilidade do ente público, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais.

11.9 – Recomenda-se, por fim que, faça-se cumprir as recomendações prolatadas neste relatório, determinando-se o necessário aos gestores das pastas. [...]

A Controladoria-Geral do Município, dando cumprimento ao disposto no art. 74 e 75, da Constituição da República, bem como, em atendimento ao disposto art. 11, V, b, da Instrução Normativa n.º 65/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, da Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000 e da Lei Complementar n.º 154/96, do TCE/RO, aprecia-se os atos do Exercício Financeiro de 2020 referente a Prefeitura do Município de Cujubim.

**CONSIDERANDO** a aplicação dos limites mínimos legais com saúde, educação, FUNDEB magistério e gasto com pessoal;

**CONSIDERANDO** ainda que, por ora, não fora encontrada irregularidades ou ilegalidades nos atos praticados pelos gestores, que possam lesar o erário municipal;

É de parecer que, o relatório de auditoria de Prestação de Contas do exercício de 2020, da **PREFEITURA DE CUJUBIM/RO**, e de responsabilidade do senhor **Pedro Marcelo Fernandes Pereira**, Chefe do Poder Executivo e os demais ordenadores responsáveis de cada pasta, **estão em condições de receber o parecer de regularidade pela Egrégia Corte de Contas**, como **REGULAR**, observando-se as recomendações prolatadas em relatório item 11, nada impedindo a apuração *opportuno tempore*, de eventual irregularidade que venha a ser noticiada ou ainda levantada em procedimento administrativo. [sic]

Acórdão APL-TC 00363/21 referente ao processo 01227/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

É o parecer.

20. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0227/2021-GPGMPC (ID 1123062), da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, convergiu com o Parecer emitido pela Controladoria Geral do Município no que tange a irregularidade das contas, *in litteris*:

Tal entendimento, como se observa, é compatível com o da unidade técnica da Corte de Contas e o deste Órgão Ministerial.

Por fim, importante registrar, conforme definido na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, que a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a Corte emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados.

No entanto, esses apontamentos não deverão ser negligenciados, devendo, sim, ensejar determinações específicas ao responsável para correção, adequação ou saneamento de ato ou fato que impacte a gestão.

Por fim, a propósito da aferição da adoção de tais medidas corretivas, tendo em vista a ausência de parâmetros normativos específicos, esta Procuradoria-Geral de Contas entende necessário que a Corte de Contas regulamente os procedimentos de análise do cumprimento das determinações proferidas no âmbito das contas de governo, a fim de garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não atendimento ao que determinado pelo Tribunal, especialmente a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em caso de reincidência. [sic]

21. No tocante às falhas na execução das ações administrativas noticiadas, o Controle Interno possui a competência de promover as atividades de fiscalização e propor as medidas corretivas a serem implementadas. Na verdade, as atribuições constitucionais do Órgão de Controle Interno vão além da mera identificação dos fatos e abrangem, também, a orientação ao gestor e o acompanhamento da adoção das medidas saneadoras capazes de afastar as falhas identificadas, por meio de monitoramentos sistemáticos capazes de avaliar se os objetivos estão sendo alcançados, se as recomendações esposadas estão sendo atendidas e se as eventuais falhas identificadas estão sendo corrigidas, de forma a garantir a eficácia do seu trabalho.

22. Portanto, identificada a falha pelo Controle Interno, impreterível ser levado ao conhecimento das autoridades gestoras que têm o dever de implementar as políticas públicas exigidas e adotar medidas saneadoras e suficientes para o afastamento das eventuais inconsistências, independentemente, da atuação do Tribunal de Contas. E se não o fizer o agente público, além de praticar possível prevaricação, ainda atrai para si responsabilidade pela omissão, sujeitando-se às penalidades prescritas nas normas de regência aplicáveis à matéria.

23. Observa-se que a Controladoria Geral do Município de Cujubim está cumprindo seu dever de monitorar a execução das ações, realizando análise, verificando concomitante e propondo as medidas efetivas para a elisão das impropriedades detectadas, bem como acompanhamento das providências adotadas pelos Gestores, nos termos dos arts. 70 e 74, § 1º, da Constituição da República.

24. Desse modo, considerando as impropriedades evidenciadas nos Relatórios de Auditoria e demais documentos apresentados pela Unidade de Controle Interno, é mister recomendar



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

aos Gestores que adotem as providências necessárias visando à regularização das falhas detectadas.

## **1.2 Transparência Pública**

25. Princípio norteador do controle interno, a transparência, cuja importância, especificamente na seara pública, tem crescido exponencialmente com o desenvolvimento de novas tecnologias que facilitam o acesso aos dados produzidos. A popularização do uso da internet tem sido acompanhada do surgimento de portais e aplicativos inéditos que viabilizam a divulgação e a consulta de informações.

26. A Constituição da República, em diversos dispositivos, impõe a cultura da transparência na Administração Pública. No art. 5º, XXXIII, disciplina que todos têm o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

27. As disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), a regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como na novel Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, estabelecem à obrigatoriedade da promoção, independentemente de requerimentos, da divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, as informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas.

28. A avaliação da Coordenação Especializada em Finanças Municipais revelou que o Município em tela disponibilizou em seu Portal de Transparência todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF, disponibilizando em tempo real as informações da execução orçamentária, contendo todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, desta forma dando transparência à gestão. Ressaltou-se que houve atenuação quanto a não realização das audiências públicas, em razão do período de pandemia da Covid-19 que limitou as reuniões presenciais e por consequência a participação social.

## **PARTE II – Os Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA)**

### **2.1 Considerações sobre os instrumentos de planejamento**

29. O planejamento é uma das atividades administrativas e um dos principais instrumentos para a elaboração e execução das políticas públicas. Já em 1967, de acordo com o Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro, a atuação da Administração Pública deveria estar submetida aos princípios fundamentais do planejamento e do controle (art. 6º, I e V).

30. A Constituição da República em seu art. 165 e Constituição do Estado de Rondônia no art. 134, estão instituídas como norteadores da atividade da Administração Pública as seguintes leis de iniciativa do Poder Executivo: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

31. O texto da lei básica estabelece que o PPA tem a função de estabelecer as diretrizes, os objetivos e as metas para o cumprimento em quatro anos, representando a obrigação da Administração Pública em planejar suas ações para o médio prazo. À LDO cabe enunciar as políticas públicas delineadas no PPA e as respectivas metas e prioridades para o exercício financeiro seguinte. Por fim, a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

LOA tem como finalidade estimar a receita e fixar a programação das despesas para o exercício financeiro.

32. O legislador constituinte deu ênfase à função de planejamento e à harmonia entre as peças orçamentárias ao ressaltar a necessidade de integração entre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, como condição indispensável à continuidade administrativa. De outra forma, a LDO identifica no PPA as ações que receberão prioridade e a LOA viabiliza a execução das ações no exercício respectivo.

33. Ao regulamentar os dispositivos constitucionais a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) reforçou os mecanismos de compatibilização entre as referidas leis ao introduzir novos elementos às peças orçamentárias, fortalecendo esse regramento jurídico como instrumento de planejamento.

34. O Plano Plurianual do Município de Cujubim, para o quadriênio de 2018 a 2021, foi disposto na Lei Municipal n. 1.048, de 10 de outubro de 2017.

35. O Município definiu as metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento, para o exercício financeiro de 2020, mediante a Lei Municipal n. 1.163, 05 de julho de 2019 (LDO).

36. A Lei Municipal n. 1.186/2019, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2020 no montante de R\$ 47.617.820,57 (quarenta e sete milhões, seiscentos e dezessete mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos).

37. No exame dos instrumentos de planejamento do Município (PPA, LDO e LOA) a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais (fls. 601/636, ID 1114897) não apontou a existência de inconformidades quanto as entre as referidas leis.

## **2.2 Do Orçamento e suas alterações**

38. A projeção da receita, para o exercício de 2020, no montante de R\$47.617.820,57 (quarenta e sete milhões, seiscentos e dezessete mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta e sete centavos), foi considerada viável, conforme consignado na DM-GCBAA-TC 0297/19 proferida nos autos do Processo n. 3298/19.

39. Verifica-se que o Município de Cujubim arrecadou o montante de R\$ 60.921.751,15 (sessenta milhões, novecentos e vinte e um mil, setecentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), valor superior ao projetado por esta Corte de Contas e pelo próprio Ente. Assim, a arrecadação efetiva superou a planejada, atendendo ao princípio do equilíbrio econômico do orçamento.

40. De acordo com as disposições contidas na Lei Orçamentária e Leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, houve atualização do orçamento inicial, demonstrado da seguinte forma pela Unidade Técnica:

### **2.1.2. Alterações orçamentárias**

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação



Proc.: 01227/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

atualizada) no valor de R\$ 67.041.854,44, equivalente a 140,79% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

<b>Alteração do Orçamento</b>	<b>Valor</b>	<b>%</b>
<b>Dotação Inicial</b>	<b>R\$ 47.617.820,57</b>	<b>100,00</b>
( + ) Créditos Suplementares	R\$ 17.727.569,09	37,23
( + ) Créditos Especiais	R\$ 8.690.127,79	18,25
( + ) Créditos Extraordinários	R\$ 1.318.437,80	2,77
<b>Total de Créditos Adicionais Abertos no período</b>	<b>R\$ 27.736.134,68</b>	<b>58,25</b>
( - ) Anulações de Créditos	R\$ 8.312.100,81	17,46
<b>= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)</b>	<b>R\$ 67.041.854,44</b>	<b>140,79</b>
( - ) Despesa Empenhada	R\$ 54.923.457,96	115,34
<b>= Recursos não utilizados</b>	<b>R\$ 12.118.396,48</b>	<b>25,45</b>

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Tabela – Composição das fontes de recursos (R\$)

<b>Fonte de recursos</b>	<b>Valor</b>	<b>%</b>
Superávit Financeiro	R\$ 7.708.510,89	27,79
Excesso de Arrecadação	R\$ 5.923.201,07	21,36
Anulações de dotação	R\$ 8.312.100,81	29,97
Recursos Vinculados	R\$ 5.792.321,91	20,88
<b>Total</b>	<b>R\$ 27.736.134,68</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

A Lei Municipal nº 1.186/2019 (LOA) autorizou, previamente, o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 20% (R\$9.523.564,11) do total do orçamento inicial (R\$47.617.820,57), diretamente por meio de decreto do Executivo. Verificamos que foram abertos com fundamento na LOA o valor de R\$7.652.309,33, equivalente a 16,07% da dotação inicial, estando de acordo com os preceitos constitucionais e legais.

Para que o orçamento anual seja útil na utilização do cumprimento dos objetivos deve obedecer a certo nível de rigidez em traduzir a ações planejadas e aplicações de recursos e alcance da finalidade proposta, isto é, a Administração deve seguir o próprio planejamento e executar o orçamento conforme sua programação, evitando alterações do orçamento em meio a execução de forma a desvirtuar a programação orçamentária.

O Tribunal de Contas por meio da sua jurisprudência considera que as alterações orçamentárias podem ocorrer até o limite de 20% sobre a dotação inicial, sob pena de comprometimento da programação pelo excesso de modificação, sendo que a avaliação empreendida demonstrou o seguinte resultado:

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

<b>Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias</b>	<b>Valor</b>	<b>%</b>
Dotação inicial (LOA) (a)	47.617.820,57	100,00
Anulações de dotação (b)	8.312.100,81	17,46
Operações de créditos (c)	-	-
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d) = (b + c)	8.312.100,81	17,46
<b>Situação</b>	<b>Não houve excesso</b>	

Fonte: LOA e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

41. Como se vê, o exame da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais demonstrou, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43, da Lei Federal n. 4.320/64.

**PARTE III - Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Poder Executivo Municipal**

**3.1 Gestão Orçamentária**

42. Sobre a execução do orçamento a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, opinou nos seguintes termos:

**2.2.1. Equilíbrio orçamentário e financeiro**

[...] Verificamos o equilíbrio financeiro a partir da demonstração das disponibilidades de Caixa e Restos a Pagar (ID 1047542), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

Assim, com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, analisou-se o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo encaminhado pela contabilidade. A análise revelou que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2020. A tabela abaixo demonstra a memória de cálculo da situação encontrada evidenciando o resultado apresentado pela Administração e o apurado pela equipe técnica, com as respectivas notas referentes à composição dos valores acrescidos ao resultado.

**Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte**

<b>Identificação dos recursos</b>	<b>Recursos não vinculados (I)</b>	<b>Recursos vinculados (II)</b>	<b>Total (III) = (I + II)</b>
<b>Disponibilidade de Caixa Bruta (a)</b>	<b>6.796.201,86</b>	<b>10.462.115,43</b>	<b>17.258.317,29</b>
<b>OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS</b>			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	1.014,54	8.686,68	9.701,22
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	10.306,00	94.131,14	104.437,14
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	821,09	400.635,82	401.456,91
Demais Obrigações Financeiras (e)	-	101.001,92	101.001,92
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	6.784.060,23	9.857.659,87	16.641.720,10
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	1.647.544,40	4.549.868,77	6.197.413,17
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	5.136.515,83	5.307.791,10	10.444.306,93
<b>Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h)</b>	<b>5.136.515,83</b>	<b>5.307.791,10</b>	<b>10.444.306,93</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Fonte: Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (ID 1047542) e análise técnica.

Frisa-se que a avaliação individual dos recursos não vinculados e vinculados não apresentou fontes com insuficiência de recurso após a inscrição dos restos a pagar.

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2020, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000.

43. Como se vê, a Coordenação Especializada em Finanças Municipais concluiu que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2020, cumprindo as disposições contidas nos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **3.2 Receita Pública**

44. A receita pública representa a totalidade dos recursos arrecadados, sendo gerido pelo Poder Executivo por meio da Secretaria Municipal de Fazenda que tem a competência de planejar, coordenar e executar a política de receita do Município.

#### **3.2.1 Receitas Correntes e de Capital**

45. No exercício financeiro de 2020 a receita arrecadada no atingiu o montante de R\$ 60.921.751,15 (sessenta milhões, novecentos e vinte e um mil, setecentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), o equivalente a 127,94% (cento e vinte e sete por cento) da receita estimada.

46. As tabelas a seguir demonstram a totalidade dos recursos arrecadados pelo Município e as especificações das receitas contidas no Balanço Orçamentário - Anexo 12.

Tabela 1 - Comparativo da Receita Orçamentária

FONTE DE RECURSO	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	REALIZADA (b)	AV	% (b/a)
Receitas Correntes	56.408.343,55	59.561.751,15	97,77	105,59
Receitas de Impostos Taxas e Contribuições de Melhorias	2.321.440,48	3.650.803,45	5,99	157,26
Receita de Contribuições	3.287.930,51	4.151.807,52	6,81	126,27
Receita Patrimonial	2.458.590,29	2.238.380,56	3,67	91,04
Receita de Serviços	336.000,00	456.059,82	0,75	135,73
Transferências Correntes	48.004.382,27	48.968.645,93	80,38	102,01
Outras Receitas Correntes	0,00	96.053,87	0,16	0,00
Receita de Capital	2.925.000,00	1.360.000,00	2,23	46,50
<b>TOTAL</b>	<b>59.333.343,55</b>	<b>60.921.751,15</b>	<b>100,00</b>	<b>102,68</b>

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

47. Como se vê, o desempenho na arrecadação de receitas apresentou 102,68% (cento e dois vírgula sessenta e oito por cento) da previsão atualizada. Não houve impacto no desempenho geral da arrecadação as fontes de receitas que não atingiram o valor previsto.

### **3.2.2 Receita Corrente Líquida (RCL)**

48. A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias, conforme disposto na Lei Complementar Federal n. 101/2000.

49. O exame realizado pela Coordenação Especializada em Finanças Municipais demonstrou a necessidade de ajustes nas contas, nos seguintes termos:

#### **3.2.1. Superavaliação da receita corrente líquida em R\$ 648.372,26 em decorrência de contabilização de registro contábil de convênios do Fitha (Transferências de Capital) em Receitas de Transferências Correntes**

Por meio do Convênio nº 028/2020/FITHA-RO, o Governo do Estado de Rondônia realizou uma despesa de transferência de capital no valor de R\$ 648.372,26, elemento de despesa 44.40.42, nota de empenho 2020NE00102 de 30.06.2020 para o Município de Cujubim que a registrou como transferência de receita corrente (codificação 1.7.2.8.10.9.1), contrariando as disposições do artigo 11, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, “são Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente” (grifamos).

A LRF esclarece o que é receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes (art. 2º, inciso IV), não estando contempladas as transferências financeiras voluntárias de capital.

A Administração em seus esclarecimentos reconhece o equívoco, ocorre que entre os efeitos desta distorção o impacto direto no total da Receita Corrente Líquida (RCL) que é base para apuração dos percentuais máximos de despesas com pessoal e dívida consolidada líquida. Atenua-se, porém, a situação detectada visto que o valor não é relevante e com isso não impacta significativamente os referidos demonstrativos fiscais.

Em função do exposto, propomos a emissão de alerta à Administração quanto à necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal.

#### **ALERTA**

Alertar a Administração do Município quanto à necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal.

50. Como se vê, a Unidade Técnica ressaltou que a Administração do Município de Cujubim deve realizar ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal.

### **3.2.3 Despesa Pública**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

51. No que tange as despesas orçamentárias observa-se que, a exceção dos gastos com pessoal, não houve apontamentos por parte da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais (fls. 615/619, ID 1114897). O cotejo dos saldos das contas apresentados no Balanço Orçamentário Consolidado das despesas planejadas e as despesas executadas, apresenta o quociente de execução da despesa segundo a classificação por categoria econômica, da seguinte forma:

Tabela - Comparativo da Despesa Orçamentaria Fixada e Realizada

Despesas Orçamentárias	Dotação Atualizada (a)	Empenhada (b)	% (a/b)
Despesas Correntes	49.979.498,53	43.272.527,42	86,58
Pessoal e Encargos Sociais	29.792.404,38	28.278.869,81	94,92
Juros e Encargos da Dívida	493.500,00	492.640,77	99,83
Outras Despesas Correntes	19.693.594,15	14.501.016,84	73,63
Despesas de Capital	13.370.927,06	11.650.930,54	87,14
Investimentos	13.087.924,07	11.378.067,33	86,94
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	283.002,99	272.863,21	96,42
Reserva de Contingência	4.577,54	0,00	0,00
Total	63.355.003,13	54.923.457,96	86,70

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

52. Como se verifica no Balanço Orçamentário Consolidado e demonstrado no Relatório de Gestão, no exercício financeiro de 2020 a despesas executadas (empenhadas) atingiram o montante de R\$ 54.923.457,96 (cinquenta e quatro milhões, novecentos e vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos) dividido pela dotação atualizada no valor de R\$ 63.355.003,13 (sessenta e três milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil e três reais e treze centavos) correspondente ao quociente de 86,70% (oitenta e seis vírgula setenta por cento).

53. Referente às despesas por função de governo, o Relatório de Gestão apresenta como foi o comportamento das despesas empenhadas, segundo a classificação funcional programática, da seguinte forma:

Tabela - Evolução das Despesas Executadas por Função de Governo (2018 a 2020) - R\$

Função	2018	%	2019	%	2020	%
Legislativa	1.541.844,02	3,70	1.603.276,10	3,39	1.815.152,53	3,47
Administração	7.427.360,75	17,84	8.037.493,56	16,99	7.963.082,19	15,23
Assistência Social	1.068.813,67	2,57	1.153.658,13	2,44	1.379.379,31	2,64
Previdência Social	1.485.319,00	3,57	1.427.663,36	3,02	1.408.990,86	2,69
Saúde	8.368.299,53	20,10	8.613.164,06	18,21	10.046.844,61	19,21
Educação	16.120.801,24	38,72	17.858.216,36	37,76	17.529.571,70	33,52
Cultura	73.684,40	0,18	90.391,96	0,19	0,00	0,00



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Urbanismo	1.913.555,05	4,60	4.065.881,23	8,60	3.567.309,95	6,82
Gestão	174.107,14	0,42	302.323,48	0,64	419.414,36	0,80
Ambiental						
Agricultura	552.490,15	1,33	667.979,67	1,41	999.465,36	1,91
Transporte	2.093.440,19	5,03	2.526.730,58	5,34	5.999.429,06	11,47
Desporto e Lazer	16.431,30	0,04	11.020,00	0,02	382.908,95	0,73
Encargos Sociais	802.143,12	1,93	939.394,27	1,99	789.694,88	1,51
Total	<b>41.638.289,56</b>	<b>100,00</b>	<b>47.297.192,76</b>	<b>100,00</b>	<b>52.301.243,76</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Anexo 2 (2018 a 2020)

\* Excetos despesas Intra-Orçamentárias

54. A tabela demonstra o nível mais agregado da execução orçamentária da despesa, distribuída por funções de governo.

### 3.3 Gestão Patrimonial

55. A gestão patrimonial de 2020, consubstanciada numericamente pelo Balanço Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais, apresentada nas Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município – Exercício 2020.

56. A Coordenação Especializada em Finanças Municipais após exame das Demonstrativos Contábeis apresentou opinião da seguinte forma:

#### 3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município

O objetivo deste capítulo é apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2020, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2020.

A opinião sobre o BGM é produto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO).

#### Alcance e limitações

Em razão de limitações a execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação e o volume de informações, os procedimentos de asseguarção limitaram-se: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição do conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas) e verificação de integridade da receita corrente líquida.

Frisamos que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

As constatações apresentadas neste capítulo referem-se somente ao aspecto contábil das transações e saldos auditados. As análises sobre os aspectos orçamentário e fiscal constam no Capítulo 2.

Acórdão APL-TC 00363/21 referente ao processo 01227/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**3.1. Relatório de Auditoria Geral do Município**

**3.1.1. Opinião**

Em cumprimento ao art. 45, da Lei Orgânica do Município de Cujubim e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas do Município relativas ao exercício encerrado em 31.12.2020. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas do Município de Cujubim, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

**3.1.2. Base para opinião com ressalva**

Segue abaixo a ocorrência que motivou a opinião:

Superavaliação da receita corrente líquida em R\$648.372,26 em decorrência de contabilização de registro contábil de convênios do Fitha (Transferências de Capital) em Receitas de Transferências Correntes (detalhado no item 3.2.1).

**3.1.3. Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis**

Nos termos do inciso XVII art. 60 da Lei Orgânica do Município de Cujubim, compete privativamente ao Prefeito encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei.

Nesta condição, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

**3.1.4. Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela auditoria do BGM**

Compete ao Tribunal, de acordo com seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição patrimonial, financeira e orçamentária demonstrados nos balanços gerais do Município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

No que se refere à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são a aplicação dos procedimentos de auditoria para reduzir o risco de asseguaração a um nível aceitável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo a opinião.

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO).

### **3.2. Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida**

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. No caso da auditoria sobre as demonstrações contábeis consolidadas do Município apresentadas na Prestação das Contas do Chefe do Executivo Municipal de 2020, tais demonstrações devem retratar o patrimônio do Município em 31.12.2020 e os fluxos financeiros e orçamentários no período.

Durante uma auditoria de demonstrações, podem ser detectadas distorções que alterem a compreensão desse retrato patrimonial em 31.12.2020. Entende-se como distorção a diferença entre a informação contábil declarada e a informação contábil requerida, considerando a estrutura de relatório financeiro aplicável, no que concerne ao valor, à classificação, à apresentação ou à divulgação de um ou mais itens das demonstrações, alterando a percepção do usuário sobre as informações ali contidas.

Segundo a ISSAI 1450, distorção é a diferença entre o valor divulgado, a classificação, apresentação ou divulgação de um item nas demonstrações contábeis e o valor, a classificação, apresentação ou divulgação que é requerido para que o item esteja de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

O município classificou em seus demonstrativos fiscais a transferência de recursos recebida do Fitha como receita corrente. De acordo com essa classificação, é descrita a seguir a distorção identificada na auditoria do Balanço Geral do Município de 2020.

[...]

### **3.3. Deficiências de Controle**

Identificamos que o município de Cujubim não dispõe de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), nos termos do Decreto nº 10.540/2020, representando um alto risco no controle dos atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial, e, por conseguinte, apresentação dos resultados por meio dos relatórios financeiros do município.

Entre os possíveis efeitos desta deficiência de controle, destaca-se: (i) aumento dos riscos de integridade e consistência no processo de geração e consolidação das informações por todos os poderes e órgãos que compõem a estrutura do município; (ii) baixo nível de integração entre os demais sistemas estruturantes cujos dados possam afetar as informações orçamentárias, contábeis e fiscais, tais como controle patrimonial, arrecadação, contratações públicas, dentre outras, e, ainda, (iii) baixo nível de controle tecnológico que garantam a integridade, a confiabilidade, a auditabilidade e a disponibilidade da informação registrada e exportada.

Avulta-se que a Administração do município, conforme dispõe o art. 18, parágrafo único, do Decreto n. 10.540/2020, estabeleceu um plano de ação voltado para a adequação às suas disposições no prazo estabelecido (1º de janeiro de 2023), conforme Portaria n. 223 de 14.06.2021, dando publicidade do plano e remetendo a esta Corte de Contas para monitoramento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

### 3.3.1 Dívida Ativa

57. Como parte do conjunto de medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser destacadas nas prestações de contas dos Chefes dos Poderes, em observância ao art. 58 da LRF.

58. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0227/2021-GPGMPC (ID 1123062), da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros relatou o seguinte:

Em relação à recuperação de créditos da dívida ativa, malgrado não haja no relatório da unidade técnica capítulo específico acerca do tema, extrai-se do “Relatório do Desempenho da Receita” (ID 1047541) que o recebimento de créditos da dívida ativa totalizou R\$ 63.349,67, o que representa ínfimos 0,72% do saldo inicial da conta, na monta de R\$ 8.775.193,36,9 bem abaixo dos 20% que a jurisprudência da Corte tem entendido como minimamente razoável.

Destarte, cabe determinar ao gestor que envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

Considerando a importância vital da recuperação desses créditos públicos, defendida há anos por este Ministério Público de Contas, opina-se que a Corte empregue maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, com o intuito de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro e que o tema seja enfatizado na instrução das contas de governo.

Para a consecução da proposta, sugere-se que seja determinado ao corpo técnico dessa Corte de Contas que nos exercícios vindouros, com base nos documentos remetidos pelos responsáveis: *i*) evidencie a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial enseja determinação ao gestor para que sejam adotadas medidas efetivas que redundem no incremento da arrecadação; *ii*) evidencie e examine a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

59. Desta forma, importante recomendar aos gestores que envidem esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários e busquem sanar as deficiências no controle que foram relatadas pelo representante do Ministério Público de Contas, Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros.

### 3.4 Limites Constitucionais Legais

60. Neste tópico são apresentados comentários e informações sobre os principais limites, previstos constitucionalmente e em legislação infraconstitucional, relativos aos gastos realizados com saúde, educação, pessoal e encargos, previdência, dívida, o comportamento das metas de resultados nominal e primário, cumprimento dos repasses financeiros ao Poder Legislativo, além da certificação de houve obediência as regras relativas ao Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

### **3.4.1 Saúde**

61. Com o objetivo de garantir os recursos mínimos necessários ao atendimento da saúde pública no País foi editada a Emenda Constitucional n. 29, de 13 de setembro de 2000, tornando mais efetiva a participação dos entes federados no processo de financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS), fixando percentuais mínimos das receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde, resultando no aumento e na maior estabilidade dos recursos destinados à área da saúde em todo o País.

62. A análise técnica demonstrou que concernente ao acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde o Município aplicou, no exercício, o montante de R\$5.554.781,40 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e oitenta e um reais e quarenta centavos) em gastos, o que corresponde a 19,01% (dezenove vírgula zero um por cento) da receita proveniente de impostos e transferências no valor de R\$ 29.215.123,32 (vinte e nove milhões, duzentos e quinze mil, cento e vinte e três reais e trinta e dois centavos)<sup>1</sup>, **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

### **3.4.2 Educação**

63. A Constituição Federal, em seu Título VIII – Da Ordem Social, dispõe em seu art. 212 que o Estado deve aplicar anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências valores repassados constitucionalmente aos municípios.

64. A Lei Federal n. 9.394, de 20/12/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), em seu art. 72, estabelece que as receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino sejam apuradas e publicadas nos Balanços do Poder Público.

65. A STN, por meio da Portaria n. 637/2012, aprovou a 5ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, que orienta a confecção, quanto à forma e ao conteúdo, dos seus correspondentes demonstrativos, entre eles, o Anexo 8. Esse demonstrativo informa os recursos públicos destinados à educação provenientes da receita resultante de impostos e das receitas vinculadas ao ensino, as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino por vinculação de receita, os acréscimos ou decréscimos nas transferências do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), bem como o cumprimento dos limites constitucionais e outras informações para o controle financeiro.

66. A Coordenação Especializada em Finanças Municipais analisou e relatou, *in litteris*:

#### **2.1.3. Educação**

##### **2.1.3.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE**

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames nos registros dos pagamentos informados nos anexos da IN n. 22/TCER/2007, em confronto com as fontes dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo.

<sup>1</sup> Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Assim, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$10.235.971,05, o que corresponde a 33,59% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$30.476.135,65), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

**2.1.3.2. Recursos do Fundeb**

O artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os artigos 21, § 2º, e 22 da Lei 11.494/2007 dispõem quanto à utilização integral dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 60% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Finalizados os trabalhos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que o Município aplicou no exercício o valor de R\$12.526.899,96, equivalente a 103,32% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração e Valorização do Magistério o valor de R\$10.096.565,79, que corresponde a 83,27% do total da receita, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, § 2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007.

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 11.494/2007, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

Neste exercício em função da relevância da nova lei do Fundeb, Lei n. 14.113, de dezembro de 2020, especificamente as disposições do art. 42 que estabelece a necessidade de reformulação da instância de controle social instituída no âmbito municipal (Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS), no prazo máximo de 90 dias após a vigência da referida lei.

Neste contexto, com a finalidade de verificar o atendimento desta exigência legal, solicitamos a Administração, por meio de questionário eletrônico, informações sobre a atual composição do conselho e a estrutura de apoio material disponibilizado pela Administração.

A partir das informações declaradas pela Administração, verificou-se que o município instituiu o novo Conselho do Fundeb, conforme dispõe o art. 42 da Lei n. 14.113/2020, por meio da Portaria n. 171, de 22 de abril de 2021 e está disponibilizando ao colegiado de controle social os recursos materiais (computadores, material de expediente, mobiliário, sala para reuniões, etc.) adequados à plena execução das atividades de acompanhamento da distribuição, da transferência e da aplicação dos recursos do fundo.

67. No que diz respeito aos gastos com a **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** – MDE consta que aplicou-se no exercício o montante de R\$10.235.971,05 (dez milhões, duzentos e trinta e cinco mil, novecentos e setenta e um reais e cinco centavos) o que corresponde a 33,59% da receita proveniente de impostos e transferências a qual totalizou R\$30.476.135,65 (trinta milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) **cumprindo** o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

68. Quanto ao **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação** – Fundeb, o Município aplicou o valor de

Acórdão APL-TC 00363/21 referente ao processo 01227/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

R\$12.526.899,96 (doze milhões, quinhentos e vinte e seis mil, oitocentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos) equivalente a 103,32% dos recursos, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração e Valorização do Magistério o valor de R\$10.096.565,79 (dez milhões, noventa e seis mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos) que corresponde a 83,27% do total da receita, **cumprindo** o disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, § 2º, e 22 da Lei Federal n. 11.494/2007.

### 3.4.3 Pessoal e Encargos Sociais

69. A Coordenação Especializada em Finanças Municipais apresentou os valores consolidados e individuais da execução da despesa total com pessoal, os percentuais dos limites de gastos previstos na LRF e, ainda, demonstrou que não houve aumento das despesas nos últimos 180 dias de mandato, conforme segue:

As despesas com pessoal na Administração Municipal podem representar cerca de 60% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2020)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	25.889.172,00	1.261.177,14	27.150.349,14
2. Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	54.440.183,14
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	47,56%	2,32%	49,87%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

Concluimos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Despesa Total com Pessoal do município executada no exercício de 2020 encontra-se em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Quanto a restrição de aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Poder Executivo (Art. 21, parágrafo único), destacando-se nessa avaliação a Decisão normativa n. 02/2019/TCE-RO, que define o conteúdo, o sentido e o alcance do prescrito no artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 para o exercício das competências do TCE/RO e estabelece diretrizes para a fiscalização do cumprimento dessa vedação.

A seguir são apresentados os resultados dessa avaliação com objetivo de demonstrar o cumprimento da vedação ao aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, à luz do entendimento desta Corte.

Tabela. Avaliação do Aumento da Despesa com Pessoal entre os Semestres de 2020

Descrição	Montante da Receita Corrente Líquida (RCL)(x)	Montante de Despesa com Pessoal (DP) (y)	Despesa com Pessoal em relação a RCL (z) = (y / x)
Primeiro Semestre de 2020 (a)	R\$51.414.004,96	R\$24.252.869,74	47,17%



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Segundo Semestre de 2020 (b)	R\$54.440.183,14	R\$ 25.434.804,30	46,72%
<b>Aumento (c) = (b - a)</b>	-	-	<b>-0,45%</b>

Fonte: Anexo I do RGF elaborado pela contabilidade com a exclusão dos valores referente ao Parecer Prévio n. 177/03

Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que do primeiro semestre para o segundo semestre do exercício de 2020 indicava um possível aumento de 0,38%. Ressalta-se, porém, que segundo informado pela Controladoria Geral do Município (CGM) foram realizados gastos com profissionais da saúde para o enfrentamento da Covid-19, no montante de R\$454.367,70. Excluindo tais despesas do cômputo, verificamos uma redução da despesa com pessoal (-0,45%), conduzindo assim a opinião pela conformidade com as disposições do Art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000.

Ressalta-se que a equipe técnica analisou por amostragem, na extensão limitada do trabalho, os atos expedidos nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato (2017-2020) e não identificamos nenhum ato do Poder Executivo que pudesse gerar aumento dos gastos com pessoal no referido período.

70. Como se vê, o exame evidenciou que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2020 do Poder Executivo alcançou 47,56%, a do Legislativo 3,32% e o consolidado do Município 49,87%, estando em **conformidade** com as disposições do art. 20, inciso III e art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n.101/2000.

71. Observa-se que não foram parte do escopo das auditorias as despesas informadas a título de gastos com pessoal, sendo que a manifestação da Unidade Técnica restringe-se à conformidade do cumprimento do limite de gastos com pessoal disposto na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF), com base nas informações encaminhadas pela Administração por meio do SIGAP Gestão Fiscal.

#### **3.4.4 Previdência**

72. A Coordenação Especializada em Finanças Municipais destacou que não foi avaliada a viabilidade financeira e orçamentária do plano de amortização adotado pelo Ente nos procedimentos de auditoria, em razão de limitação no escopo do trabalho. Apresentando a análise nos seguintes termos:

O principal objetivo do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é o de assegurar o pagamento dos benefícios a conceder e os benefícios já concedidos a seus segurados, que são os servidores públicos efetivos.

Por força do art. 40 da Constituição Federal, o município que é Ente instituidor do RPPS é o responsável por garantir a adequada gestão previdenciária, isto é, prover os meios necessários de forma suficiente para garantir o cumprimento da obrigação de pagar os benefícios concebidos em lei, ainda que haja descentralização da gestão mediante criação de pessoa jurídica (autarquia).

Destacamos que se houver extinção do RPPS, o município assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência e será devedor de parte dos benefícios a serem concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social (INSS), devido pelo tempo em que os servidores contribuíram para o RPPS municipal. Assim asseveramos a clara responsabilidade do município em relação à previdência dos seus servidores.

Com objetivo de verificar o cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, realizamos procedimentos de auditoria quanto à conformidade do recolhimento para a Unidade Gestora das contribuições descontadas dos servidores e repasse das

Acórdão APL-TC 00363/21 referente ao processo 01227/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

contribuições patronais devidas pelo ente. Também verificamos se o resultado atuarial do RPPS e se houve providencias para equacionamento de eventual déficit atuarial.

Destacamos que não foi avaliada a viabilidade financeira e orçamentária do plano de amortização adotado pelo município nos procedimentos de auditoria, em razão de limitação no escopo do trabalho.

Dentro do escopo selecionado, verificamos que a municipalidade repassou integralmente dentro do exercício as obrigações previdenciárias, referentes às contribuições do segurados, patronal e parcelamentos devidos ao RPPS.

Registre-se ainda que a Administração promoveu a alteração nas alíquotas dos servidores ativos, inativos, pensionistas e patronal na forma da EC 103/2019 (Art. 1º, Lei Municipal n. 1.219/20, que alterou o Art. 44º, incisos I, II e III da Lei Municipal n. 972/16).

Estabeleceu inclusive que as futuras alterações visando o equacionamento do déficit calculado nas próximas avaliações atuariais deverão ocorrer em janeiro de cada exercício com aplicação imediata, observando assim a legislação previdenciária (Portaria n. 464/2018).

Dado todo o contexto, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2020 está em conformidade com as disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial)

73. Registra-se que não foi avaliada a viabilidade financeira e orçamentária do plano de amortização adotado pelo Município. Os procedimentos de auditoria aplicados tiveram por objetivo demonstrar a conformidade da gestão previdenciária, limitada à verificação do repasse das contribuições previdenciárias e pagamento dos parcelamentos e providencias para equacionamento do déficit atuarial.

74. O exame realizado pela Equipe Técnica demonstrou que o Município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos e que adotou as providências para equacionamento do déficit atuarial, concluindo que está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).

### **3.4.5 Dívida Pública**

75. A LRF enfatiza o dever de se controlar o nível de endividamento dos entes públicos dispendo no art. 32, § 1º, III, sobre a observância dos limites e condições fixadas pelo Senado Federal.

76. As Resoluções nos 40 e 43, ambas de 20/12/2001 do Senado Federal e suas alterações regulamentaram os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária.

77. Ademais, em junho de 2002, a STN publicou o Manual de Instruções de Pleitos, com objetivo principal de informar aos Estados, Distrito Federal e Municípios sobre os procedimentos gerais para contratação, vedações, punições, limites, condições gerais e forma de apresentação dos documentos necessários ao exame dos pleitos pela STN.

78. O Município de Cujubim cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, de acordo com a análise técnica, conforme segue:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

#### 2.2.4. Limite de Endividamento

O limite de endividamento do exercício do Município é definido pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite conforme resultado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

<b>Dívida Consolidada Líquida</b>	<b>2020</b>
Receita Corrente Líquida (a)	54.440.183,14
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	-12.603.667,23
<b>% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)</b>	<b>-23,15%</b>
<b>% Limite para emissão do Alerta (108%)</b>	<b>108</b>
<b>% Limite Legal (120%)</b>	<b>120</b>

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

Verifica-se que, conforme apurado, o endividamento do município, equivale a menos 23,15% da Receita Corrente Líquida-RCL, portanto, é inferior ao limite de alerta, 90% da RCL de que trata o artigo 59, § 1º, inciso III da LRF e, também, ao limite máximo (120%), de que trata o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado federal nº 40/2001.

79. A Coordenação Especializada em Finanças Municipais concluiu que, conforme o valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2020 (-23,15%), o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

#### 3.4.6 Regra de Ouro e a Preservação do Patrimônio Público

80. O exame técnico apresenta tabelas e demonstra o resultado da seguinte forma:

A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação constitucional (Artigo 167, inciso III) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

Tabela - Avaliação da “Regra de Ouro”

<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	-
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	2.034.346,12
Resultado (1-2)	0,00

  

<b>Situação</b>	<b>Cumprido</b>

Fontes: LOA e análise técnica

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (Art. 44). Dessa forma realizamos procedimentos para verificar a conformidade da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

Tabela – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público



Proc.: 01227/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Descrição	R\$
1. Total da Receita de Capital	1.360.000,00
2. Total das Despesas de Capital	11.650.930,54
<b>Resultado (1-2)</b>	<b>-10.290.930,54</b>
<b>Avaliação</b>	<b>Cumprido</b>

Fonte: Lei Orçamentária Anual; Balanço Orçamentário ID1047705; RREO - Anexo XIV - Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos. Processo Gestão Fiscal.

Quanto a aplicação da receita de alienação de bens, constatamos que o Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos não apresentou movimento, situação que concilia com as informações do Balanço Orçamentário.

Dessa forma, após os procedimentos executados, concluímos que houve cumprimento da regra de ouro, assim como da regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens).

81. Verifica-se que após o exame das Demonstrações Contábeis a Unidade Técnica concluiu que houve cumprimento da “regra de ouro”, vedação constitucional prevista no artigo 167, inciso III.

### 3.4.7 Resultado Primário e Resultado Nominal

82. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal n. 896, de 15.07.2019) estabeleceu as metas de resultado a serem alcançadas pela Administração no exercício financeiro de 2020, o exame técnico às fls. 616/619, ID 1114897, demonstrou o seguinte:

#### 2.2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei municipal n. 1.163/2019) estabeleceu as metas de resultado a serem alcançadas pela Administração.

O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias, é apurado tradicionalmente pela metodologia “acima da linha” com enfoque no fluxo da execução orçamentária do exercício e indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

O resultado nominal é obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos). Ainda, pela metodologia abaixo da linha, representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior, essa metodologia possui enfoque no estoque da dívida.

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

Descrição	Valor (R\$)
<b>META DE RESULTADO PRIMARIO</b>	<b>1.868.952,31</b>
1. Total das Receitas Primárias	56.065.769,06
2. Total das Despesa Primárias	48.876.320,63
<b>3. Resultado Apurado</b>	<b>7.189.448,43</b>
<b>Situação</b>	<b>Atingida</b>
<b>META DE RESULTADO NOMINAL</b>	<b>2.136.152,49</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	1.791.575,71
4.1 Juros Ativos	2.256.716,48
4.2 Juros Passivos	465.140,77
<b>9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)</b>	<b>8.981.024,14</b>

<b>Situação</b>	<b>Atingida</b>	
<b>Avaliação do cumprimento da meta de resultado primário e nominal - metodologia "abaixo da linha"</b>		
<b>Descrição</b>	<b>Exercício Anterior</b>	<b>Exercício Atual</b>
Dívida Consolidada	2.200.657,97	4.423.614,63
Deduções	13.722.183,22	17.027.281,86
Disponibilidade de Caixa	13.722.183,22	17.027.281,86
Disponibilidade de Caixa Bruta	13.854.852,73	17.141.420,22
(-) Restos a Pagar Processados	132.669,51	114.138,36
Demais Haveres Financeiros	-	-
Dívida Consolidada Líquida	-11.521.525,25	-12.603.667,23
<b>RESULTADO NOMINAL APURADO</b>		<b>1.082.141,98</b>
Variação do Saldo de Restos a Pagar		18.531,15
Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-
Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		-
Variações Cambiais		-
Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		-
Outros Ajustes		-
<b>RESULTADO NOMINAL AJUSTADO</b>		<b>1.063.610,83</b>
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (resultado nominal ajustado - juros nominais)</b>		<b>-727.964,88</b>

<b>Avaliação da Consistência Metodológica</b>		
<b>Descrição</b>	<b>Resultado Primário</b>	<b>Resultado Nominal</b>
Metodologia Acima da Linha	7.189.448,43	8.981.024,14
Metodologia Abaixo da Linha	-727.964,88	1.063.610,83
<b>Avaliação</b>	<b>Inconsistência</b>	<b>Inconsistência</b>

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

Pelo exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração cumpriu as metas fiscais de resultado primário e nominal fixada na LDO (Lei nº 1.163/2019) para o exercício de 2020.

No entanto, verificamos inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha. As metas fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto à trajetória de endividamento no médio prazo. Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira. Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte alerta:

**ALERTA**

Acórdão APL-TC 00363/21 referente ao processo 01227/21  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Alertar a Administração quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) para que as metas representem os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo município quanto à trajetória de endividamento no médio prazo.

83. A Coordenação Especializada em Finanças Municipais concluiu que Administração cumpriu a meta de resultado nominal. Entretanto, verificou-se inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, sugerindo a emissão de alerta à Administração quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) para que as metas representem os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais, buscando atingir os objetivos traçados pelo Município quanto à trajetória de endividamento no médio prazo.

### 3.4.8 Repasse de recursos ao Poder Legislativo

84. A tabela elaborada pela Unidade Técnica desta Corte de Contas apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse:

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias e receitas da dívida ativa dos tributos	2.335.579,31
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos	26.863.326,97
<b>3. RECEITA TOTAL (1+ 2)</b>	<b>29.198.906,28</b>
4. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	25.215
5. Percentual de acordo com o número de habitantes (art. 29-A da CF)	7,0
6. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = ((3x5)/100)	2.043.923,44
7. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	1.855.410,00
<b>8. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo ((7 ÷ 3)x100) %</b>	<b>6,35</b>
Diferença (7 - 6)	188.513,44
Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro)	9.735,40

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Análise Técnica

85. Como se verifica, os repasses financeiros ao Poder Legislativo, no exercício de 2020, somaram R\$1.855.410,00, equivalente a 6,35% das receitas apuradas no exercício anterior, de modo que concluiu a Unidade Técnica pelo cumprimento das disposições constitucionais previstas no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.

### 3.4.9 Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)

86. Como dito alhures, para o exercício financeiro de 2020, a Lei Complementar Federal n. 173/2020 instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). No tocante a obediência às vedações estabelecidas a análise técnica foi concluída, *in verbis*:

#### 2.2.7. Vedações do período de pandemia

A Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020, estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar nº 101/2000.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Os procedimentos realizados limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, com base nas informações das leis e decretos encaminhados pela própria Administração do município.

Com base nos procedimentos executados e no escopo selecionado, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pela Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020, artigo 8º.

87. Como se verifica do exame técnico, o Município de Cujubim cumpriu as regras estabelecidas de restrições quanto ao controle dos gastos instituídas por meio da Lei Complementar Federal n. 173/2020, com vistas a possibilitar a adoção de medidas voltadas ao combate à pandemia.

**PARTE IV - Acompanhamento das Deliberações Constantes nos Processos de Contas do Chefe do Poder Executivo**

**4.1 Avaliação das medidas em curso**

88. A Secretaria Geral de Controle Externo verificou o cumprimento das determinações e recomendações constantes dos processos de contas dos exercícios anteriores, inclusive, acerca do Plano Nacional de Educação, consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Por oportuno, transcrevo *in litteris* excertos do Relatório Técnico:

**2.3. Monitoramento das determinações e recomendações**

No Parecer Prévio sobre as contas do governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal.

Assim, foram analisadas as determinações e recomendações constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Abaixo apresentamos uma síntese do resultado dessa avaliação.

Foram monitoradas treze determinações; sendo seis do Acórdão APL-TC 00407/20 (Processo n. 1810/20), duas do Acórdão APL-TC 00403/19 (Processo n. 00762/19), uma do Acórdão APL-TC 00460/18 (Processo n. 1583/18) e quatro do Acórdão APL-TC 302/18 (Processo n. 1475/2017).

Verificamos que todas as determinações foram consideradas “atendidas”, representando 100% do total, concluímos assim que o Município atendeu as determinações exaradas por este Tribunal de Contas.

Ante o exposto, com base nos procedimentos executados, concluímos que o Município atendeu as determinações exaradas por este Tribunal de Contas no período.

**2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação**

O Plano Nacional de Educação, regulamentado pela Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu 20 metas e 254 estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais.

Acórdão APL-TC 00363/21 referente ao processo 01227/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Visando monitorar o atendimento das referidas metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

O ano base definido para a coleta dos dados foi o ano letivo de 2019, em função de ser o ano com base de dados oficiais mais recentes de resultados no período de levantamento dos dados, por ser o último ano em que foi realizado, na maior parte dos municípios, o monitoramento pelas instâncias locais de acompanhamento das metas e pelas limitações e possíveis distorções na avaliação do resultado no período de pandemia, uma vez que as aulas e atividades laborais presenciais foram suspensas a partir de março de 2020. Os dados foram coletados por meio da aplicação de questionário no período de 28.6 a 12.7.2021.

Além da avaliação da situação das metas e estratégias, realizou-se a verificação do alinhamento das metas fixadas nos Planos Municipais de Educação com as definidas no Plano Nacional.

Nossa opinião limitou-se aos dados declarados pela Administração, nesse sentido, destaca-se que não foram objeto de validação/confirmação com os dados das bases oficiais e da própria Administração.

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1097511), concluímos, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2019, que o município de Cujubim:

i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

- a) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 100,00%;
- b) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);
- c) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
- d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016);
- e) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 86,96%;
- b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
- c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 22,74%;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

d) Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização, meta 93,5%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 4,70%.

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento até 2024):

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 13,69%;

b) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 21,91%;

e) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

f) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024);

g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 16,67%;

h) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.5;

i) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 3.9;

j) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,14% de computadores utilizados para fins pedagógicos;

k) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 60,42%;

l) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com percentual de atendimento de 0,00%;

m) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 38,17%.

iv. As metas e estratégias do Plano **Municipal não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de **não haverem sido instituídas** e estarem **aquém** das fixadas nacionalmente, conforme descritas a seguir:

Acórdão APL-TC 00363/21 referente ao processo 01227/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- a) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- b) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta não instituída;
- c) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta não instituída;
- d) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta não instituída;
- e) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída;
- f) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;
- g) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- h) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída;
- i) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- j) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- k) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- l) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- m) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta não instituída;
- n) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- o) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;
- p) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- q) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída.

**PARTE V – Parecer Ministerial**

89. O Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer n. 0227/2021-GPGMPC (ID 1123062), da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, peço *venia* para transcrever *in litteris* excertos da manifestação Ministerial:

Inquestionavelmente, as contas dos governos municipais do Estado de Rondônia foram impactadas, sob muitos aspectos, pela pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2), situação catastrófica de ordem mundial que ceifou muitas vidas e, naturalmente, impôs aos gestores a observância de regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos para compatibilizá-los com os efeitos nefastos da situação de calamidade em saúde pública.

Nessa perspectiva, a Lei Complementar n. 173/20203 instituiu restrições quanto ao controle dos gastos e, por outro lado, com vistas a possibilitar a adoção de medidas voltadas ao combate à pandemia, contemplou iniciativas importantes para recuperação financeira dos Entes, a exemplo do repasse de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, suspensão do pagamento de dívidas contratadas com a União, negociação de empréstimos, entre outras (artigo 1º).

A análise técnica empreendida nas presentes contas teve como um de seus objetivos aferir se foram observadas as vedações atinentes ao período de pandemia, consubstanciadas, notadamente, na referida Lei Complementar n. 173/2020, consoante registrado no item 2.2.7 do relatório técnico conclusivo.

Em seu relatório, a unidade técnica destacou que, após os procedimentos executados, não identificou “nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pela Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020, artigo 8º.”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Com efeito, a análise técnica materializada no relatório conclusivo revela que houve atendimento ao princípio do equilíbrio das contas, das regras específicas de final de mandato, dos limites de despesas com pessoal, das metas fiscais de resultado primário e nominal, dos limites de aplicação mínima em saúde e educação, bem como o devido repasse de recursos ao Poder Legislativo, entre outros aspectos da gestão (ID 1114897).

O quadro a seguir comporta a síntese dos principais resultados da gestão inerentes às presentes contas de governo, cujas informações foram extraídas do vasto conjunto de dados e informações constantes dos autos:

Descrição	Resultado	Valores (R\$)
<b>A Alterações Orçamentárias</b>	Lei Orçamentária Anual - LOA - Lei Municipal n. 1.186/2019 <b>Dotação Inicial:</b>	47.617.820,57
	<b>Autorização Final</b> <b>Despesas empenhadas</b> <b>Economia de Dotação</b>	67.041.854,44 54.923.457,96 12.118.396,48
	A autorização prévia na LOA para abertura de créditos adicionais foi fixada em 20% do orçamento inicial. Os créditos adicionais suplementares abertos no exercício com base na autorização contida na LOA alcançaram o valor de R\$ 7.652.309,33, correspondente a 16,07%, portanto, não houve abertura de créditos sem autorização legislativa.  O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 8.312.100,81 (17,46% do orçamento inicial), sendo que a Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de 20% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias.	
<b>Resultado Orçamentário</b>	<b>Receita arrecadada</b> <b>Despesa empenhada</b> <b>Resultado Orçamentário (Consolidado)</b>  <b>Balanco Orçamentário - ID 1047536</b>	60.921.751,15 54.923.457,96 5.998.293,19
<b>Limite da Educação (Mínimo 25%)</b>	<b>Aplicação no MDE: 33,59%</b> (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) <b>Receita Base</b>	10.235.971,05 30.476.135,65
<b>Limite do Fundeb (Mínimo 60% Máximo 40%)</b>	<b>Total aplicado (103,32%)</b> <b>Remuneração do Magistério (83,27%)</b> <b>Outras despesas do Fundeb (20,04%)</b>	12.526.899,96 10.096.565,79 2.430.334,17
<b>Limite da Saúde (Mínimo 15%)</b>	<b>Total aplicado: 19,01%</b> <b>Receita Base</b>	5.554.781,40 29.215.123,32
<b>Repasse ao Poder Legislativo (Máximo de 7%)</b>	<b>Índice: 6,35%</b> <b>Repasse Financeiro realizado</b> <b>Receita Base:</b>	1.855.410,00 29.198.906,28
<b>Equilíbrio Financeiro e Obrigações financeiras fim de mandato (art. 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/00)</b>	<b>Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2020)</b>  Fontes vinculadas Fontes Livres Fontes vinculadas deficitárias Suficiência financeira de recursos livres  Considerando a existência de superávit financeiro ao final do exercício, a equipe técnica concluiu que houve obediência à regra de fim de mandato insculpida no artigo 42 da Lei Complementar n. 101/2000.	10.444.306,93  5.307.791,10 5.136.515,83 0,00 5.136.515,83
<b>Resultado Nominal</b>	<b>Atingida</b> Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	2.136.152,49  8.981.024,14 1.063.610,83
<b>Resultado Primário</b>	<b>Atingida</b> Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	1.868.952,31  7.189.448,43 -727.964,88
<b>Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)</b>	<b>Índice: 47,56%</b> <b>Despesa com Pessoal</b> <b>Receita Corrente Líquida</b> <b>Regra cumprida</b>	25.899.172,00 54.440.183,14
<b>Despesa com pessoal fim de mandato Art. 21 da Lei Complementar n. 101/00, à luz da Decisão Normativa n. 02/2019*</b>	Segundo a unidade técnica, quando comparados os 1º e 2º semestres de 2020, houve diminuição de 0,45% da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, demonstrando o atendimento das disposições do Art. 21 da Lei Complementar 101/2000.  1º Semestre - 2020 - Proporção 47,17% RCL R\$ 51.414.004,96 Despesa com pessoal R\$ 24.252.869,74  2º Semestre - 2020 - Proporção 46,72% RCL R\$ 54.440.183,14 Despesa com pessoal R\$ 25.434.804,30	
<b>Gestão Previdenciária</b>	<b>Gestão previdenciária</b>  A unidade técnica registrou que "a Administração promoveu a alteração nas alíquotas dos servidores ativos, inativos, pensionistas e patronal na forma da EC 103/2019 (Art. 1º, Lei Municipal n. 1.219/20, que alterou o Art. 44º, incisos I, II e III da Lei Municipal n. 972/16)".  <b>Repasse de recursos</b>  De acordo com a avaliação técnica, "a municipalidade repassou integralmente dentro do exercício as obrigações previdenciárias, referentes às contribuições dos segurados, patronal e parcelamentos devidos ao RPPS".	

Considerando os resultados acima sintetizados, no mesmo sentido do que proposto pela



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

unidade de controle externo, no entendimento desta Procuradoria-Geral de Contas, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das demais normas aplicáveis, as contas estão aptas a receber parecer prévio pela sua aprovação, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Nada obstante, merece destaque, para efeito de alerta e recomendações específicas, que a avaliação técnica constatou o “não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação” e, ainda, que “as metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação”.

Insta ressaltar que a atuação fiscalizatória da Corte de Contas considera a educação como um dos eixos centrais e, por essa razão, foi empreendida nestes autos auditoria de conformidade com o intuito de “levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional de Educação” (ID 1114897).

Diga-se que o monitoramento das metas, estratégias e indicadores,<sup>7</sup> bem como do alinhamento entre as metas fixadas no Plano Municipal de Educação e as definidas no Plano Nacional, revela-se de extrema importância, haja vista que a busca pela equidade e pela qualidade da educação no Brasil é, sem dúvida, uma tarefa desafiadora, dada a extensão territorial e a histórica desigualdade social do País.

Após os procedimentos de análise, o corpo técnico concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidas, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas.

Quanto ao não atendimento e falta de aderência das metas e estratégias do Plano Municipal em relação ao Plano Nacional de Educação, eis a manifestação técnica (ID 1114897): [...]

Como se depreende da avaliação técnica, as metas não atendidas são extremamente relevantes, porquanto se referem, notadamente, ao “atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola”, cuja meta era de 100% até o ano de 2016, tendo sido alcançado até o momento o percentual de 86,96%, o que exige do gestor medidas concretas e urgentes para proporcionar o cumprimento dessa meta.

Todavia, não é possível afirmar que os descumprimentos são restritos aos pontos indicados no exame técnico, eis que o ente informou indisponibilidade de dados em relação aos indicadores: 3B da meta 3 (atendimento no ensino médio), 4A e 4B da meta 4 (educação especial inclusiva), 6A da meta 6 (educação integral), 7C da meta 7 (fluxo e qualidade), 8A, 8B, 8C e 8D da meta 8 (escolaridade) e 9B da meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais), impossibilitando a equipe instrutiva de aferir o resultado/nível de alcance dos referidos indicadores.

Desta feita, além de determinar ao atual Prefeito, ou a quem venha sucedê-lo, que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional, é necessário também determinar ao Gestor que apresente, no próximo monitoramento, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação.

Quanto às determinações proferidas pela Corte de Contas em exercícios pretéritos, de acordo com a avaliação da unidade técnica não houve descumprimentos por parte da Administração, haja vista que “todas as determinações foram consideradas “atendidas”, representando 100% do total”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Seguindo no exame das contas, verifica-se do relatório técnico conclusivo que findou configurada a superavaliação da receita corrente líquida, no valor de R\$648.372,26, decorrente da contabilização de registro contábil de convênios do FITHA (Transferências de Capital) em Receitas de Transferências Correntes, litteris: [...]

Assim, necessário que se determine à Administração que promova os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do FITHA, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte.

Em relação à recuperação de créditos da dívida ativa, malgrado não haja no relatório da unidade técnica capítulo específico acerca do tema, extrai-se do “Relatório do Desempenho da Receita” (ID 1047541) que o recebimento de créditos da dívida ativa totalizou R\$63.349,67, o que representa ínfimos 0,72% do saldo inicial da conta, na monta de R\$ 8.775.193,36,9 bem abaixo dos 20% que a jurisprudência da Corte tem entendido como minimamente razoável.

Destarte, cabe determinar ao gestor que envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

Considerando a importância vital da recuperação desses créditos públicos, defendida há anos por este Ministério Público de Contas, opina-se que a Corte empregue maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, com o intuito de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro e que o tema seja enfatizado na instrução das contas de governo.

Para a consecução da proposta, sugere-se que seja determinado ao corpo técnico dessa Corte de Contas que nos exercícios vindouros, com base nos documentos remetidos pelos responsáveis: *i*) evidencie a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial enseja determinação ao gestor para que sejam adotadas medidas efetivas que redundem no incremento da arrecadação; *ii*) evidencie e examine a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

Seguindo no exame dos elementos componentes dos autos, verifica-se que, no estrito cumprimento do dever de auxílio ao Controle Externo, a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das contas de governo, posicionando-se no sentido da regularidade das contas (ID 1047551): [...]

Tal entendimento, como se observa, é compatível com o da unidade técnica da Corte de Contas e o deste Órgão Ministerial.

Por fim, importante registrar, conforme definido na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, que a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a Corte emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados.

No entanto, esses apontamentos não deverão ser negligenciados, devendo, sim, ensejar determinações específicas ao responsável para correção, adequação ou saneamento de ato



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

ou fato que impacte a gestão.

Por fim, a propósito da aferição da adoção de tais medidas corretivas, tendo em vista a ausência de parâmetros normativos específicos, esta Procuradoria-Geral de Contas entende necessário que a Corte de Contas regulamente os procedimentos de análise do cumprimento das determinações proferidas no âmbito das contas de governo, a fim de garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não atendimento ao que determinado pelo Tribunal, especialmente a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em caso de reincidência. [sic]

**PARTE VI - Considerações finais**

90. *Ab initio* registra-se que os atos de gestão praticados no exercício financeiro de 2020 não foram objeto de Auditoria por não constar da programação estabelecida por este Tribunal e, de acordo com o sistema informatizado do Tribunal, não tramitam procedimentos que impeçam a análise das presentes contas. Dessa forma, esta análise ficou restrita aos documentos encaminhados pelo jurisdicionado, o que não obsta, em absoluto, a atuação desta Corte de Contas em seu inafastável mister constitucional para apurar eventuais irregularidades que, *opportune tempore*, sejam trazidas à baila, relacionadas ao exercício *sub examine*.

91. Como se verifica, cumprindo o rito processual adotado por esta e. Corte de Contas, os autos foram examinados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, a qual emitiu o Relatório Técnico e Proposta de Parecer (ID 1114897), não sendo evidenciado achados na auditoria que pudessem impugná-las, manifestando-se no sentido de que as Contas estão em condições de serem aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal.

92. A opinião emitida foi fundamentada em duas avaliações distintas, quais sejam: i) a conformidade da execução orçamentária, em que se afere a observância das normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais; e, ii) a fidedignidade do balanço geral do município, em que se examinam as demonstrações contábeis consolidadas para aferir se representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2020. Nada obstante, a avaliação técnica tenha constatado impropriedades e assinalado “(i) quanto a necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) para que as metas representem os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo município quanto à trajetória de endividamento no médio prazo; (ii) quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014); (iii) quanto à necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal; (iv) quanto ao atendimento do plano de ação para atendimento dos requisitos do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), nos termos do Decreto nº 10.540/2020; e (v) quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) para que as metas representem os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo município quanto à trajetória de endividamento no médio prazo”, em razão de que os achados podem ser objeto de recomendação aos gestores por parte desta Corte de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

93. Regimentalmente os autos foram encaminhados ao d. Ministério Público de Contas o qual, no desempenho do seu *mister* examinou amiúde as Contas apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim, no exercício de 2020.

94. No tocante ao Parecer emitido pelo *Parquet* de Contas, transcrito no parágrafo 89 deste voto, entendo que encontra-se suficientemente fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria e das normas que regem a matéria, portanto coaduno com seu posicionamento no sentido de emitir o Parecer Prévio pela aprovação das Contas, referentes ao exercício financeiro de 2020, apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim, o Excelentíssimo Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira, inscrito no CPF n. 457.343.642-15, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 50 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

95. Desta forma, é de se acolher as determinações e recomendações sugeridas nas manifestações tanto da Unidade Técnica quanto do Ministério Público de Contas, por entender que são pertinentes e necessárias para a correção de atos, além de auxiliar o gestor no controle e eficácia de sua gestão, o que, entretanto, não exige o retrocesso da marcha processual para a oitiva do jurisdicionado, tendo em vista consistirem em falhas de caráter formal, com exclusão da ressalva na apreciação das contas de governo, para emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas, no teor das disposições contidas na Resolução n. 278/2019-TCE-RO.

96. Por fim, verifica-se que as execuções orçamentária, financeira, patrimonial e operacional apresentam resultados positivos, demonstrando equilíbrio econômico-financeiro da gestão e cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais pertinentes aos gastos com a Educação; com as Ações e Serviços Públicos da Saúde; com Pessoal; aplicação mínima na Remuneração dos Profissionais do Magistério (FUNDEB); Repasses ao Poder Legislativo Municipal; a ausência de falhas que atentem contra os pressupostos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar Federal n. 101/2000, entendo que as impropriedades remanescentes, pelas razões expostas alhures, podem ser consideradas formais que, reprise-se, serão exigidas suas adequações e prevenções, evitando-se, destarte, reincidências e possíveis contumácias, não possuem o condão de macular as presentes contas, comungo *in totum* com o opinativo do Ministério Público de Contas, da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros e com a manifestação da Unidade Técnica, para considerar que as contas do Poder Executivo Municipal de Cujubim, relativas ao exercício de 2020, estão aptas a receberem a aprovação, pelo Poder Legislativo Municipal.

97. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, considerando que a análise técnica dos demonstrativos contábeis indicam que a Administração Municipal aplicou os limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente, em relação às aplicações na Educação (MDE, 33,59% e Fundeb, 103,32%, sendo 83,27% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (19,01%) e ao repasse ao Poder Legislativo (6,35%), em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I e § 2º, itens I e III, da Constituição Federal; e promoveu a manutenção dos gastos com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido na norma de regência; aliando-se a isso a contabilização fidedigna das peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM) que permite concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2020; juntando-se a tudo isso: (i) o atingimento das metas de resultado nominal e primário; e (ii) a execução orçamentária de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2020, mantendo o equilíbrio das contas; submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

**I – EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO**, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Cujubim, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Pedro Marcelo Fernandes Pereira**, CPF n. 457.343.642-15, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas e a Resolução n. 278/2019-TCE-RO, conforme parecer prévio anexo, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

**II – CONSIDERAR** que o Excelentíssimo Senhor **Pedro Marcelo Fernandes Pereira**, inscrito no CPF n. 457.343.642-15, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim, exercício de 2020, à luz dos mandamentos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, realizou, *lato sensu*, uma gestão fiscal responsável.

**III – RECOMENDAR**, via ofício, ao Excelentíssimo Senhor **Pedro Marcelo Fernandes Pereira**, CPF n. 457.343.642-15, Chefe do Poder Executivo do Município de Cujubim, ou a quem venha substituí-lo legalmente, que adote as providências necessárias visando o cumprimento das determinações inseridas nos Acórdãos e Decisões emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado, as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, de modo a proceder a adequação das prestações de contas dos exercícios vindouros, evitando responsabilização futuras, observando os apontamentos realizados nos Relatórios de Auditoria da Controladoria-Geral do Município; no Relatório Técnico emitido pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, ID 1114897; bem como, cumpra as proposições dispostas no Parecer Ministerial, ID 1123062, a seguir colacionadas:

II.1 – adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1114897, a seguir destacadas:

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 86,96%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio

Acórdão APL-TC 00363/21 referente ao processo 01227/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 22,74%;

d) Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização, meta 93,5%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 4,70%.

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento até 2024):

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 13,69%;

b) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 21,91%;

e) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

f) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024);

g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 16,67%;

h) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - IDEB dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o IDEB 4.5;

i) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - IDEB dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o IDEB 3.9;

j) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,14% de computadores utilizados para fins pedagógicos;

k) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

percentual de 60,42%;

l) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com percentual de atendimento de 0,00%;

m) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 38,17%.

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas e estarem aquém das fixadas nacionalmente, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

b) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta não instituída;

c) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta não instituída;

d) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta não instituída;

e) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída;

f) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;

g) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;

h) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída;

i) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;

j) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;

k) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;

l) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;

m) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta não instituída;

n) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;

o) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

p) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024),  
meta não instituída;

q) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020),  
meta não instituída.

II.2 – presente, no próximo monitoramento realizado pela Corte, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação;

II.3 – envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

II.4 – proceda com os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;

**IV – RECOMENDAR**, via memorando, ao Secretário-Geral de Controle Externo, o Senhor **Marcus César Santos Filho** ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que adote as providências necessárias para que, quando da instrução das contas de governo do exercício de 2021 em diante, o exame das Demonstrações Contábeis dos Poderes Executivos sejam realizados da forma consolidada e individualizada e, ainda, para o cumprimento das proposições dispostas no Parecer Ministerial, ID 1123062, a seguir descritas:

IV.1 – emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

IV.2 – aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

IV.3 – evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

**V – DAR CONHECIMENTO** desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

**VI - DAR CIÊNCIA** da decisão ao *Parquet* de Contas, na forma regimental.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**VII – DETERMINAR** ao Departamento do Pleno que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Cujubim, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

É como voto.

**DECLARAÇÃO DE VOTO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

1. Acerca da matéria em debate, **ASSINTO** com mérito trazido pelo nobre Relator, **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**, que, consoante se observa, alinhado aos preceptivos advindos do art. 50 do RITCE-RO e da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, bem como ao entendimento jurisprudencial consignado no Acórdão APL-TC 00162/21 exarado nos autos do Processo n. 1.630/2020/TCE-RO, **vota pela emissão de Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas de Governo** do exercício de 2020, do **MUNICÍPIO DE CUJUBIM-RO**, de responsabilidade do **Senhor PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA**, CPF n. 457.343.642-15, como Prefeito Municipal.

2. Isso porque, dada a ausência de singularidade no caso em apreço, há que se prestigiar, além das normas constitucionais e legais, também, o sistema de precedentes, tendo em vista a imperiosa necessidade de reverenciar a segurança jurídica emanada das decisões deste Tribunal de Controle.

3. E assim, a considerar o contexto revelado no voto, em situações símile em que se apuraram descompassos semelhantes aos que foram apontados nas presentes contas – **(i)** superavaliação da receita corrente líquida em decorrência de contabilização de convênios do Fitha (Transferências de Capital) como Receitas de Transferências Correntes, **(ii)** baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, **(iii)** inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, **(iv)** não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, **(v)** metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação, e, **(vi)** fragilidade de controle em razão da não utilização do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC) – no mesmo sentido do juízo do Relator, assim já decidi, *e.g.*, nos autos do Processo n. 0950/2021/TCE-RO, nos termos do Acórdão APL-TC 00278/21.

4. Há, ainda, na mesma perspectiva, as decisões vistas nos Acórdãos APL-TC 00237/21 e APL-TC 00244/21 (Processos n. 1.152/2021/TCE-RO e n. 0961/2021/TCE-RO, respectivamente, **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**); APL-TC 00247/21 e APL-TC 00249/21 (Processos n. 1.014/2021/TCE-RO e n. 1.125/2021/TCE-RO, respectivamente, **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**).

5. Anoto, por ser de relevo que, malgrado minha adesão ao entendimento do Relator, vejo por bem assentar, como de costume já o faço, que muito embora convirja com o mérito – que se mostra entabulado no regramento do art. 50 do RITCE-RO e na Resolução n. 278/2019/TCE-RO – registro que acerca das determinações que estão sendo apresentadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, presentes no voto em apreciação, tenho posicionamento diverso.

6. É que em minha compreensão, as Contas de Governo não se afiguram como *locus* adequado para tal fim, uma vez que não é o Tribunal de Contas o legítimo julgador das contas, e sim o Parlamento Municipal.



Proc.: 01227/21

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

7. Nada obstante, consoante decisão em voto-vista do **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, prolatada no Acórdão APL-TC 00045/20 (Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria), sou vencido nesse debate.

8. E, sendo assim, em apreço ao princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento do Egrégio Plenário deste Tribunal Especializado, acerca das determinações impostas aos Jurisdicionados, no voto que ora se aprecia.

9. Por tudo o que foi referenciado, com os pontuais destaques que fiz consignar, firme na observância à segurança jurídica e aos precedentes deste Tribunal de Controle, **CONVIRJO**, como dito, **com o Relator pela aprovação das contas em apreço.**

**É como voto.**

Em 16 de Dezembro de 2021



**Assinado Eletronicamente**

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
RELATOR